

**PROCESSO Nº : 6682-6/2011**  
**INTERESSADO : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO LESTE.**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2010 - RECURSO ORDINÁRIO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

## **RAZÕES DO VOTO**

### **I. Do Juízo de Admissibilidade**

Na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu art. 67 foi estabelecida, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar recurso ordinário que lhe sejam formulados, nos termos disciplinados no respectivo Regimento Interno (arts. 270 a 284 da Resolução nº 14/2007).

O Recurso Ordinário, porém, de acordo com as normas desta Corte deve ser interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos, cumulativamente.

No Regimento Interno, ainda nos art. 271, inciso I e 277 fixa-se a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto, o que foi realizado conforme se vê às fls. 596/598 TCE, sendo o Recurso **conhecido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**, de acordo com o previsto no artigo 272, inciso I do RITCE.

Nessa mesma linha é o parecer do Ministério Público de Contas, que opina introdutoriamente pelo conhecimento do presente recurso ordinário.

### **II. Das razões recursais**

Os termos recursais pugnam por: **a)** julgar Regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal da Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício

2010, considerando que não foi descumprido o limite da taxa administrativa de 2%, uma vez que os pagamentos de subsídio (remuneração mensal) efetuados ao Diretor Executivo do Fundo Previdenciário ocorreram com os recursos da Prefeitura Municipal; **b)** Excluir a multa aplicada ou reduzi-la em 50%; **c)** obter o parcelamento da multa; e **d)** excluir a responsabilidade solidária do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso na gestão do Fundo Previdenciário.

### III. No Mérito

Recurso Ordinário é o instrumento por meio do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, ao analisar o mérito do presente recurso concluiu no relatório técnico às fls. 600 a 607 TCE, que tanto as despesas com pessoal, como as diárias concedidas ao Diretor Executivo do Fundo são despesas inerentes à estrutura e ao funcionamento do RPPS, ainda que custeadas pelo Poder Executivo, e assim devem ser consideradas despesas administrativas do Fundo de Previdência. Portanto, a irregularidade permanece e não justifica a reforma do Acórdão 3.759/2011, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

Em relação ao mérito deste Recurso, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela manutenção do Acórdão que julgou as Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, no exercício de 2010, dando, portanto, não provimento ao apelo recursal.

Em que pese os argumentos da defesa em não aceitar a impropriedade administrativa imputada a parte, cabe destacar que o disposto no artigo 6º, VIII da Lei Nº 9.717/98 e o artigo 15 da Portaria MPS Nº 402/2008 determinam que os gastos administrativos do RPPS não devem ultrapassar 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior.

Da análise dos autos, porém, resta comprovado que o Fundo Previdenciário em tela contrariou os dispositivos legais citados, pois efetuou despesas administrativas no percentual de 2,68% (dois vírgula sessenta e oito por cento), incorrendo assim em irregularidade gravíssima, vez que independentemente se a remuneração do Diretor Executivo é ou não custeada pelo Fundo, esses valores dispendidos são computados como despesas administrativas.

Em casos análogos, esta Corte de Contas já decidiu por diversas vezes no mesmo sentido do Acórdão ora recorrido, tendo como parâmetro os Acórdãos do TCE/MT nºs 21/2005; 130/2006 e 1.046/2004, que consistem em prejudgados sobre essa matéria.

Assim, tal irregularidade e as demais analisadas nessas Contas efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, pois inclusive a multa aplicada encontra-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em redução, no caso em análise.

Ante o exposto, as irregularidades não devem efetivamente ser afastadas.

Quanto a pretensão de parcelamento das multas (pedido exposto na alínea “c” retro transcrito), entendo que esse tema não possui natureza recursal, mas administrativa, e, a título de orientação, o pedido deverá ser efetuado por escrito e endereçado ao Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 290 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas, razão pela qual deixo de apreciar esse tema e assim NÃO CONHEÇO dessa parte do Recurso.

E, finalmente, quanto ao pedido de exclusão da responsabilidade solidária do Sr. Reinaldo Coelho Cardoso (Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste/MT), na gestão do Fundo de Previdência em tela (pleito narrado na alínea “d” retro transcrito), informo que essa responsabilização solidária não foi reconhecida por esta Corte de Contas, no texto do Acórdão nº 3.759/2011, portanto, nesse sentido não há nada o que se excluir em sede recursal.

Mesmo supondo que esse reconhecimento de responsabilidade solidária tivesse sido feito nesses autos, tudo com total respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, penso que o ora Recorrente não tem interesse recursal em afastar essa responsabilidade solidária do gestor da Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste, relativas as Contas Anuais do Fundo de Previdência do exercício de 2010, vez que os efeitos dessa decisão recairiam sobre o patrimônio do referido Prefeito e seu cumprimento seria do interesse da sociedade municipal, dos segurados e do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, e não do Recorrente, razão porque também NÃO CONHEÇO dessa parte do Recurso.

Disso, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 7772/2011, pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior, às fls. 609 a 615-TCE, e entendo que o Recurso Ordinário em questão deve ser conhecido em parte e não provido, a fim de manter, na íntegra, o Acórdão 3.759/2011, ora combatido.

### VOTO

Do exposto, **ACOLHO** o Parecer n.º 7772/2011, lavrado pelo Procurador de Contas, Dr. William de Almeida Brito Júnior e **VOTO pelo CONHECIMENTO EM PARTE e NÃO PROVIMENTO da parte acolhida** do Recurso Ordinário impetrado pelo Sr. Raimundo Marcos Simon Lopes, Diretor Executivo, em face do Acórdão 3.759/2011, que julgou Irregulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, exercício de 2010, fixou determinações e aplicou multa, mantendo-se inalteradas as disposições e imputações previstas no referido Acórdão.

Por fim, envie-se esses autos ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente deste Tribunal, para apreciação do pedido de parcelamento da multa (art. 290 da Resolução n.º 14/2007).

É o voto.

Tribunal de Contas, em Cuiabá-MT, março de 2012.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
**RELATOR**